



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.601, DE 2026
(Da Sra. Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a responsabilidade objetiva quanto aos golpes de natureza financeira.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1911/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Fernanda Pessoa

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026
(Da Sra., Deputada Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a responsabilidade objetiva quanto aos golpes de natureza financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 54-H. As instituições financeiras, instituições de pagamento, e demais entidades autorizadas a operar arranjos de pagamento respondem, e que não observarem o art. 54-G da presente lei, respondem independente de culpa, pelos danos decorrentes de fraudes, golpes ou práticas abusivas realizadas por meio de terminais de pagamento eletrônico, inclusive os conhecidos como “golpe da maquininha”.

§1º A responsabilidade de que trata o caput é objetiva e abrange:

- I – transações realizadas mediante indução em erro do consumidor quanto ao valor, destinatário ou natureza da operação;
- II – uso de dispositivos adulterados, manipulados ou operados com fraude;
- III – falhas nos mecanismos de autenticação, verificação ou segurança da transação;

§2º As instituições deverão manter sistemas eficazes de monitoramento, prevenção e detecção de fraudes, bem como mecanismos acessíveis para comunicação imediata pelo consumidor.

§3º Uma vez comunicada dentro de 48 (quarenta e oito horas) a suspeita de fraude pelo consumidor, a instituição financeira deverá, de forma imediata:

- I – bloquear preventivamente a transação, quando ainda possível;
- II – iniciar procedimento de contestação e apuração;
- III – adotar medidas para rastreamento e eventual recuperação dos valores;
- IV – em caso de clonagem de cartão com utilização de senha, o valor só será liberado mediante autorização do consumidor com a central de atendimento, e em sendo sinalizado ao banco a suposta fraude a autoridade policial deverá ser acionada ao estabelecimento para a apuração do crime de estelionato, e em havendo comunicação falsa pelo consumidor, o mesmo responderá por comunicação falsa de crime.

§4º O descumprimento do disposto no §3º implicará na responsabilidade agravada da instituição, presumindo-se o nexo causal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Fernanda Pessoa

entre a falha na prestação do serviço e dano suportado pelo consumidor.

§5º A restituição dos valores ao consumidor deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo de posterior apuração definitiva.

6º somente será afastada a responsabilidade da instituição mediante comprovação inequívoca de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro estranho à cadeia de fornecimento, nos termos deste Lei.”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a proteção do consumidor brasileiro diante da crescente incidência de fraudes praticadas por meio de terminais de pagamento eletrônico, popularmente conhecidas como “golpe da maquininha”, prática que vem se sofisticando e gerando prejuízos significativos à população.

O avanço dos meios de pagamento digitais, impulsionado pela modernização do sistema financeiro nacional, trouxe inegáveis benefícios à economia, ampliando a inclusão financeira e a conveniência nas relações de consumo. Contudo, esse mesmo avanço também tem sido explorado por agentes mal-intencionados, que se valem de vulnerabilidades tecnológicas, falhas operacionais e, sobretudo, da assimetria informacional entre consumidores e fornecedores para a prática de fraudes.

No âmbito das relações de consumo, a Lei nº 8.078/1990 já consagra a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa, especialmente quando há defeito na prestação do serviço. As instituições financeiras e de pagamento, ao integrarem a cadeia de fornecimento, assumem o risco da atividade econômica que exercem, devendo garantir a segurança, a confiabilidade e a transparência das operações realizadas em seus sistemas.

Ocorre que, na prática, verifica-se uma lacuna na efetividade dessa proteção, sobretudo nos casos em que o consumidor, mesmo após comunicar de forma tempestiva a ocorrência de fraude, não recebe resposta adequada ou tem sua demanda indevidamente indeferida pelas instituições financeiras. Tal cenário evidencia a necessidade de explicitação normativa quanto ao dever de atuação diligente e imediata dessas instituições.

A proposta ora apresentada busca, portanto, não apenas reafirmar a responsabilidade objetiva já existente, mas também estabelecer parâmetros claros de conduta, especialmente no que se refere ao dever de prevenção, monitoramento e resposta rápida às comunicações de fraude feitas pelos consumidores. Ao prever a obrigação de bloqueio preventivo, rastreamento de valores e restituição em prazo razoável, o projeto incentiva a adoção de mecanismos mais eficientes de controle e segurança por parte das instituições.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Fernanda Pessoa

Ademais, a medida está em consonância com o princípio da vulnerabilidade do consumidor e com a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual aquele que auferir os benefícios da atividade econômica deve igualmente suportar os ônus decorrentes de eventuais falhas em sua prestação. Trata-se, portanto, de promover maior equilíbrio nas relações de consumo e de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais do consumidor.

Importante destacar que a proposta não exige o consumidor de agir com cautela, tampouco afasta a possibilidade de apuração de culpa exclusiva em situações excepcionais. Contudo, estabelece um padrão mais rigoroso de responsabilização das instituições financeiras, especialmente quando estas são devidamente alertadas em tempo hábil e deixam de adotar as medidas necessárias para mitigar ou evitar o dano.

Por fim, a presente iniciativa contribui para o fortalecimento da confiança no sistema financeiro nacional, elemento essencial para o desenvolvimento econômico sustentável, ao garantir maior segurança jurídica e proteção aos usuários dos serviços financeiros.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2026

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
PSD/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO